



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei nº 1.371, de 2020, que "*proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Distrito Federal.*"**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

O art. 1º da proposição estabelece, para elevadores de condomínios privados residenciais e comerciais ou prédios públicos, no âmbito do Distrito Federal, a proibição de uso por crianças (tal como definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente) ou pessoas com deficiência mental sem autonomia plena para exercício da vida civil, se desacompanhadas de pessoa maior de 18 anos, juridicamente capaz.

O art. 2º impõe aos responsáveis pela administração dos elevadores a obrigação de neles afixar cartazes informativos com as normas de segurança para uso conforme a legislação. Os parágrafos desse artigo determinam detalhes da forma de comunicação.

Sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis, os arts. 3º e 4º definem, pelo descumprimento das determinações estabelecidas, sanções de advertência e multa para o condomínio infrator, e responsabilização administrativa dos dirigentes de instituições públicas, respectivamente.

Os arts. 5º e 6º trazem as usuais cláusulas de regulamentação pelo Poder Executivo e de vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua Justificação, repercutindo o impacto nacional que teve a trágica morte de uma criança em Recife, no corrente ano, o autor busca evitar ocorrências semelhantes. Esclarece que a medida proposta não acarreta aumento de despesas ou cria atribuições para o Poder Público distrital, e que iniciativas análogas já foram apresentadas em outras Unidades da Federação, tendo sido aprovado projeto de lei de mesmo escopo em Pernambuco.

A Proposição, lida em 18 de agosto de 2020, foi despachada pela Secretaria Legislativa para análise de mérito a esta Comissão de Assuntos Sociais e análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 65, I, *c* e *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, é competência desta Comissão emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem,

respectivamente, de "proteção (...) das pessoas portadoras de deficiência" e "proteção à infância".

Para noção mais próxima do universo sobre o qual trata o PL nº 1.371/2020, vejamos, de início, alguns dados brutos. Segundo informa o portal da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, a pirâmide etária do DF, a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, projeta para 2020 uma população de 606.032 pessoas com menos de 14 anos de idade.[1] Apesar de sabermos que o conceito de criança abraçado pela Proposição é o do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ou seja, pessoas com até 12 anos incompletos, esse número já dá uma boa dimensão quantitativa em torno da matéria (a propósito, o total de crianças com menos de 10 anos já é, por si só, bastante expressivo, 392.875).

Em relação às pessoas com deficiência mental ou intelectual, dispomos de dados não propriamente recentes, apresentados no "Perfil das Pessoas com Deficiência no Distrito Federal" (2013), também da CODEPLAN, compilados a partir do Censo 2010 do IBGE. Tais dados, ainda que defasados em relação à realidade populacional, sempre muito dinâmica, desenham, mesmo precariamente, silhueta do quadro demográfico distrital em relação ao tema em causa. Partindo de uma população residente no DF estimada em 2.570.160 pessoas em 2010, a publicação informa que cerca de 573.800 pessoas apresentavam alguma deficiência (22,2% da população total), das quais cerca de 28.034 apresentavam deficiência mental ou intelectual, algo como 3,85% das pessoas com deficiência, e 1,1% do total de residentes. Considerando que a estimativa populacional do Distrito Federal para 2020 feita pelo IBGE é de 3.055.149 residentes, isto é, um crescimento em torno de 18,8% em relação a 2010, poderíamos estimar, sem muito rigor, os dados da seguinte maneira (por meio de um aporte de 18,8% nos totais parciais): em 2020, a estimativa de pessoas com alguma deficiência no DF seria de 681.674, e de pessoas com deficiência mental ou intelectual seria de 33.304 residentes.

Pode ser que haja alguma sobreposição nos dados de crianças de até 12 anos incompletos e de pessoas com deficiência mental/intelectual, isto é, pode-se estar contando duas vezes uma mesma pessoa com deficiência que tenha menos de 12 anos. Ainda que conseguíssemos expurgar a sobreposição, o resultante seguiria sendo um conjunto significativo de pessoas sobre as quais se busca atenção especial com vistas a evitar a repetição da evitável tragédia recente que ceifou aquela ainda tenra vida em Recife.

Uma busca simples em ferramenta de pesquisa na Internet não chega a apontar muitos casos de acidentes em elevadores no Distrito Federal com esse viés específico: não mais que 2, nos últimos 10 anos, sendo que, em ambos os casos, a criança presente não estava desacompanhada.[2] Se a quantidade não é impactante, ao menos revela que, como diz o ditado, "acidentes acontecem". Assim, importa considerar a sério a necessidade de medidas de segurança para impedir a ocorrência de tragédias evitáveis.

Com efeito, quanto ao uso de elevadores, há aspectos ligados à natureza humana que impõem especial atenção para determinados segmentos da população, designadamente às pessoas com deficiência mental ou intelectual e às crianças.

O primeiro grupo apresenta, em graus variados e não necessariamente na totalidade dos casos, traços importantes entre os seguintes: dificuldade de raciocínio e de compreensão; habilidades sociais comprometidas; limitações nas habilidades relacionadas à linguagem (leitura, escrita, memória, raciocínio, etc.); dificuldades de adaptação nos ambientes sociais; lentidão de aprendizado; compreensão reduzida de algumas situações do cotidiano, de sinais ou circunstâncias já esperados para a sua idade; maior dependência, entre outros.[3]

Quanto às crianças, o segundo segmento destacado acima, caracterizam-se, em geral, pela inexperiência e incapacidade para prever e evitar situações de perigo, pela natural curiosidade e pela tendência à imitação de comportamentos que observam nos adultos, bem como pela noção corporal e espacial ainda em formação, assim como pela coordenação motora incipiente[4].

Vale observar que as definições administrativas, legais e científicas não abarcam a inesgotável complexidade do desenvolvimento humano. Qualquer tentativa de limitar a questão a parâmetros numéricos, índices e espectros comportamentais será insuficiente para dar conta da grande diversidade de ritmos, experiências e processos de maturação física e mental entre a população. Ainda assim, há que se buscarem condições objetivas que permitam linha geral de conduta esperada tanto do poder público como das pessoas que constituem a sociedade.

São, ambos, vale insistir, segmentos que demandam mais atenção e proteção. Nesse sentido, o Ministério da Saúde lançou, em 2001, a Política Nacional para Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. A primeira diretriz dessa política pública é, precisamente, promover a adoção de comportamentos e ambientes seguros e saudáveis.[5]

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por meio de uma série de normas técnicas, em especial a ABNT NBR NM 207:1999, de alcance nacional e no âmbito do Mercosul, define extenso regimento de segurança para construção, instalação, operação e manutenção de elevadores elétricos de passageiros. Seu objetivo é “proteger as pessoas e objetos contra os riscos de acidentes relacionados com as operações pelo usuário, de manutenção e de emergência de elevadores”, inclusive com a determinação de que os “usuários devem ser protegidos contra a sua negligência e descuido inconscientes ao usar o elevador do modo estabelecido”.<sup>[6]</sup>

Como se vê, a iniciativa ora analisada mostra-se afinada com as preocupações espostas pelos distintos organismos aqui trazidos à colação. Não obstante, para que a matéria alcance melhores resultados, algumas alterações mostram-se necessárias, conforme adiante se justificará.

De início, cabe adequar formalmente a Proposição à boa técnica legislativa, por meio do acréscimo de um dispositivo inicial que informe objeto e âmbito de aplicação da lei a ser adotada. É o que determina o art. 84, I, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que “regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal”. Assim, por meio da anexa emenda aditiva, é inserido no PL nº 1.371/2020 um novo art. 1º, com a consequente renumeração dos dispositivos seguintes.

Importa considerar, ainda, que a legislação pátria assegura o direito daqueles segmentos (pessoas com deficiência mental/intelectual e crianças) a uma vida com autonomia e liberdade. A Constituição garante a dignidade da pessoa e os princípios da não discriminação e da igualdade de direitos e oportunidades. A legislação infraconstitucional reverbera tais mandamentos: veja-se, em especial, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). No plano distrital, a Lei Orgânica harmoniza-se com os princípios da Lei Maior; na matéria, mencione-se, inclusive, a Lei nº 2.096, de 29 de setembro de 1998, que “veda qualquer forma de discriminação no uso de elevadores, no Distrito Federal”. Portanto, a simples proibição de que usem elevadores, se desacompanhados, como originalmente propõe o PL nº 1.371/2020, poderia obstar esse direito.

Para evitar tal risco e, ao mesmo tempo, para garantir que haja medida acautelatória contra acidentes, apresenta-se emenda modificativa anexa, que altera pontualmente a redação do *caput* do art. 1º original, transforma o seu parágrafo único em § 1º e acrescenta dois outros parágrafos.

Quanto ao novo § 2º, considerando a diversidade dos processos de constituição subjetiva e de autonomia de cada pessoa, propõe-se que, a critério de quem seja responsável pela pessoa juridicamente incapaz em questão (a pessoa com deficiência mental/intelectual ou a criança), o uso do elevador lhe seja franqueado desde que formal, expressa e previamente autorizado por quem de direito, ficando quem autorizou responsabilizado por eventual dano ou sofrimento de que vier a ser vítima seu tutelado, sem prejuízo de responsabilidades solidárias porventura identificadas.

Outro ponto que está a merecer aperfeiçoamento no mesmo dispositivo inicial da Proposição original, que seria o novo § 3º, refere-se a espaços educacionais *stricto sensu*. Nos termos do “Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limites”, de que trata o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, os incisos I e II do seu art. 3º assim dispõem, *in verbis*:

**Art. 3º** São diretrizes do Plano Viver sem Limite:

*I - garantia de um sistema educacional inclusivo;*

*II - garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;*

..... (Grifamos)

No espírito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada com *status* constitucional a nosso arcabouço jurídico-legal<sup>[7]</sup>, deve-se garantir o respeito à individualidade e à autonomia, bem como proceder a uma mudança atitudinal. Cabe, destarte, não apenas assegurar tratamento digno à pessoa com deficiência, mas também adotar adaptações razoáveis, assim entendidos os ajustes adequados que não acarretem ônus desproporcional para assegurar que pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos e liberdades fundamentais. Quanto à medida em tela, mencione-se, especialmente, o disposto nos arts. 3º e 9º da referida Convenção, *in verbis*:

**Artigo 3 - Princípios gerais**

*Os princípios da presente Convenção são:*

*a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as*

próprias escolhas, e a independência das pessoas:

b) A não discriminação;

c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

.....

#### **Artigo 9 - Acessibilidade**

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

.....

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

.....

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

..... (Grifos nossos)

Nesse sentido, a alteração proposta seria a combinação das disposições acima referidas, do Plano Viver Sem Limite e da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência. Trata-se de inserir um § 3º no dispositivo inicial do PL original, de modo a assegurar que estabelecimentos educacionais coloquem à disposição para a pessoa com deficiência mental ou intelectual funcionário que faça as vezes de seu acompanhante no elevador.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao **Projeto de Lei nº 1.371/2020** nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma das **Emendas** anexas.

Sala das Comissões, em            de            de 2020.

Deputado LEANDRO GRASS

RELATOR

[1] Dados disponíveis em [http://infodf.codeplan.df.gov.br/?page\\_id=6](http://infodf.codeplan.df.gov.br/?page_id=6). (Acesso em 27/10/2020)

[2] Veja-se <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/11/12/avo-e-neto-caem-em-fosso-de-elevador-e-ficam-prensados-em-brasilia.ghtml>. (Acesso em 23/09/2020). E também [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/02/27/interna\\_cidadesdf,176237/elevador-despenca-e-deixa-feridos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2010/02/27/interna_cidadesdf,176237/elevador-despenca-e-deixa-feridos.shtml). (Acesso em 23/09/2020)

[3] Cf. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal – CODDEDE, em <https://coddede.blogspot.com/p/informacoes-complementares.html>. (Acesso em 03/11/2020)

[4] Cf. MARTINS, Christine Baccarat de Godoy. Acidentes na infância e adolescência: uma revisão bibliográfica. *Revista brasileira de enfermagem*. Brasília, v.59, n.3, p.344-348, Jun.2006. Disponível no seguinte endereço eletrônico: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672006000300017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672006000300017&lng=en&nrm=iso). (Acesso em 25/09/2020)

[5] Cf. MARTINS, *idem*.

[6] Cf. <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=9571>. (Acesso em 03/11/2020). Ver também <https://drive.google.com/file/d/0B17Zvw8zXbyJTVV4dDlrMXIMUkU/view>. (Acesso em 03/11/2020).

[7] A incorporação se deu por meio da edição do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a partir da promulgação do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2020, às 17:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0258105** Código CRC: **528CA26F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

00001-00038834/2020-11

0258105v3